SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256548 - GO (2026/0035878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE CAVALCANTE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, PERSEGUIÇÃO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do CPP, impondo o retorno dos autos para manifestação expressa.
2. O órgão julgador deve enfrentar, quando provocado, matérias essenciais aptas a influenciar o resultado do julgamento e ao prequestionamento, não bastando referência genérica à suficiência da fundamentação.
3. É legítima a determinação, em recurso especial, de retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar vício de fundamentação decorrente de omissão em embargos de declaração.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 233d8d60-f734-4a74-9b83-d5d7fb9ff7f9

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 233d8d60-f734-4a74-9b83-d5d7fb9ff7f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256548 - GO (2026/0035878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE CAVALCANTE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, PERSEGUIÇÃO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do CPP, impondo o retorno dos autos para manifestação expressa.
2. O órgão julgador deve enfrentar, quando provocado, matérias essenciais aptas a influenciar o resultado do julgamento e ao prequestionamento, não bastando referência genérica à suficiência da fundamentação.
3. É legítima a determinação, em recurso especial, de retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar vício de fundamentação decorrente de omissão em embargos de declaração.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. H. C. M. contra a decisão de fls. 982-986, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do MPGO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de que se manifeste, de modo expresso, sobre os pontos indicados como omitidos nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58694951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/07/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 13b1959d-dc40-4802-80d0-c6a38dfc7d61

Nas razões deste recurso, a parte agravante alega que não houve omissão no acórdão estadual e que o Tribunal de origem examinou de forma completa e suficiente a matéria devolvida, reconhecendo, de modo fundamentado, a nulidade da audiência em razão do uso de algemas sem justificativa idônea, sendo indevido qualificar como omisso um julgado que enfrentou as provas e concluiu pela nulidade.

Argumenta que os embargos de declaração têm finalidade estrita e não se prestam a rediscutir mérito já decidido, razão pela qual não haveria base para determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem com fundamento em suposta omissão, pois a insurgência ministerial seria mero inconformismo.

Defende que, mesmo que não se tenha enfrentado pontualmente cada argumento, o princípio do livre convencimento motivado não impõe análise exaustiva de todos os pontos suscitados, mas apenas dos necessários à solução do caso, de modo que não se configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Expõe que o acórdão estadual está apoiado em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e respeita a Súmula Vinculante n. 11, inexistindo vício a ser sanado, mostrando-se descabido o retorno dos autos para manifestação sobre embargos de declaração tidos como inadequados para reabrir o debate.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial ministerial, ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Contrariamente ao suscitado pelo agravante, entendo que, de fato, há omissões a serem sanadas no acórdão recorrido, conforme se passa a demonstrar.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação defensiva, reconheceu de ofício a nulidade da audiência de instrução e julgamento, desde

Documento eletrônico VDA58694951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/07/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 13b1959d-dc40-4802-80d0-c6a38dfc7d61

o interrogatório, em razão do uso de algemas pelo réu, em contrariedade ao estabelecido na Súmula Vinculante n. 11.

Contudo, ao apreciar os embargos de declaração, nos quais o Ministério Público **apontou omissão no julgado quanto à prolação de decisão surpresa, à inexistência de demonstração de prejuízo pelo uso das algemas e à preclusão do tema**, visto que não suscitado pela defesa em momento oportuno, o exame das matérias não constou do acórdão dos declaratórios.

O julgado recorrido, no ponto, limitou-se a consignar que "[o]s embargos aclaratórios, na espécie, não se apresentavam, por conseguinte, como instrumento adequado para reacender o engar sobre a resolução plural perfilhada, muito menos para sublevar-se em relação ao acórdão fustigado, de modo que o propósito do embargante cinge-se a defrontar a intelecção colegiada manifesta no acórdão embargado, enuncia, de plano, sua inviabilidade e a imposição de sua rejeição [...]" (fl. 850).

Logo, diante da relevância das questões suscitadas – inclusive para prequestionamento da matéria –, e tendo o recorrente alegado a ocorrência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida a omissão do julgado, para que seja sanado o vício de fundamentação no âmbito dos aclaratórios.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, dotado de notável similitude com o caso dos autos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer do recurso especial do órgão acusatório e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que o Tribunal Estadual se manifeste quanto a ponto omisso suscitado pela acusação em embargos de declaração, relativo à nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da manutenção do acusado algemado durante o ato.
> 2. A defesa sustenta que, diante da natureza da nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem - decorrente do uso de algemas durante a audiência -, seria desnecessária a análise das teses do órgão de acusação sobre ausência de manifestação oportuna, inexistência de prejuízo e falta de demonstração de ofensa à dignidade do acusado, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58694951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/07/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 13b1959d-dc40-4802-80d0-c6a38dfc7d61

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de embargos de declaração opostos pelo órgão de acusação, o Tribunal de origem deixou de apreciar matéria relevante - relativa ao reconhecimento de nulidade pela utilização de algemas na audiência de instrução e julgamento sem manifestação oportuna da defesa, sem comprovação de prejuízo e sem demonstração concreta de ofensa à dignidade humana -, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP, a justificar a manutenção da decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para manifestação expressa sobre o ponto omisso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O Tribunal de origem, ao reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão do uso de algemas, deixou de enfrentar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, as teses deduzidas pelo órgão de acusação sobre ausência de arguição oportuna da nulidade, inexistência de demonstração de prejuízo e falta de comprovação específica de violação à dignidade da pessoa humana do acusado, configurando omissão relevante à solução da controvérsia.**

5. **A ausência de enfrentamento de questão essencial arguida nos embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do CPP, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie expressamente sobre a matéria suscitada.**

6. Diante da omissão verificada, não há razão para modificar a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial do órgão acusatório, limitando-se o agravo regimental a pretender o reexame do acerto dessa conclusão, o que não afasta a necessidade de complementação da prestação jurisdicional pelo Tribunal Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria omitida.

Tese de julgamento:

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar questão relevante suscitada em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do CPP, impondo o retorno dos autos para manifestação expressa sobre a matéria.

2. **O reconhecimento de nulidade em razão do uso de algemas em audiência de instrução e julgamento não dispensa o Tribunal de origem de enfrentar, quando provocada, a tese sobre necessidade de arguição oportuna e de demonstração de prejuízo e de concreta ofensa à dignidade da pessoa humana.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CF/1988, art. 5º, III e XLIX; CPP, art. 619; Súmula Vinculante n. 11 do STF; CPC/2015, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.651.656/ES, Rel.

Documento eletrônico VDA58694951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/07/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 13b1959d-dc40-4802-80d0-c6a38dfc7d61

> Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.04.2017; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 923.962/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.03.2018; STJ, AREsp 2.710.536/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 06.12.2024.
> (AgRg no AREsp n. 3.050.550/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifei.)

Assim sendo, "[e]xistente omissão determinante, impõe-se a anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação dos aclaratórios" (AgRg no REsp n. 2.182.422/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58694951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/07/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 13b1959d-dc40-4802-80d0-c6a38dfc7d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.548 / GO

Número Registro: 2026/0035878-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
534733733 53473373320248090170

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: GUILHERME HENRIQUE CAVALCANTE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: WAGNER FRANCIS LIMA BARROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE CAVALCANTE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59019940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:26
Código de Controle do Documento: 30aa8a6a-b14e-4e1d-92a2-203be7f3c0fa

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:26
Código de Controle do Documento: 30aa8a6a-b14e-4e1d-92a2-203be7f3c0fa